



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA
Avenida da Abolição, 3, Campus da Liberdade - Bairro Centro, Redenção/CE, CEP 62790-000
Telefone: +55 (85) 2222-0804 - <http://www.unilab.edu.br/>

LISTA DE VERIFICAÇÃO - ACRÉSCIMO OU SUPRESSÃO

Elementos da Instrução processual para iniciar procedimento de Acréscimo ou Supressão.

Identificação da Unidade e Servidor Responsável pelo preenchimento da Lista de Verificação					
Unidade Administrativa	DIVISÃO DE CONTROLE DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - DCCA				
Autoridade Competente		SIAPE:		Cargo:	
Servidor Res. Preenchimento		SIAPE:		Cargo:	

Instrução de Preenchimento	
Doc. SEI!	Deve ser inserido o número do documento gerado no SEI!
Situação	Deve ser usado SIM, NÃO, AP ou NA
Observações	+ Indicar o local onde se encontra a informação: - No caso de minutas, indicar a cláusula e/ou item; - No caso de documento paginado, indicar a página. + Outras observações que julgar necessárias.

Obs¹.: SIM = Atendido; NÃO = Não Atendido; AP = Atendido em parte; NA = Não se Aplica.

Obs².: Os Itens não preenchidos deverão ser justificados em despacho de encaminhamento.

REQUISITOS PARA ACRÉSCIMO OU SUPRESSÃO				
ID	Itens de verificação	Doc. SEI!	Atendido	Observação
01	OFÍCIO DO GESTOR DO CONTRATO: O gestor deve enviar um Ofício à PROADI contendo os seguintes esclarecimentos:			
1.1	A Administração observa o limite quantitativo previsto no art. 125 da Lei 14133/21? (1) (2)			
1.2	A Administração certificou que não haverá alteração do objeto com a alteração proposta pelo termo aditivo? (3)			
1.3	Consta da instrução processual descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução? (4)			
1.4	Consta da instrução processual descrição detalhada da proposta de alteração? (5)			
1.5	Consta da instrução processual justificativa para a necessidade da alteração proposta e a referida hipótese legal? (6)			
1.6	Houve esclarecimento sobre a natureza superveniente do motivo que justificou a alteração?			

1.7	Consta da instrução processual o detalhamento dos custos da alteração de forma a demonstrar que mantém a equação econômico-financeira do contrato? (7)			
1.8	Consta da instrução processual a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes? (8)			
1.9	Há adequação do termo de referência e/ou do projeto básico atinente ao acréscimo ou supressão, se o caso exigir essa medida?			
1.10	Havendo a inclusão de serviços ou obras cujos preços unitários não sejam contemplados no contrato, foi certificado que os preços dos novos serviços ou obras foram fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento? (9)			
1.11	Foi consultado o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Consultoria Geral da União para inserção dos critérios de sustentabilidade? (10)			
1.12	Há certificação de que a Administração garante a vantajosidade da alteração contratual, afastando qualquer possibilidade de sobrepreço?			
1.13	Há ateste de que não houve descaracterização do objeto contratual pactuado?			
Para obras e serviços de engenharia		Doc. SEI!	Atendido	Observação
1.11	Há orçamento específico detalhado em planilha, na forma do Capítulo II do Decreto 7.983/2013? (11)			
1.12	Há manifestação quanto ao cronograma físico-financeiro atualizado?			
1.13	Consta anotação de responsabilidade técnica (ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT)) relativa às alterações nas planilhas orçamentárias integrantes do projeto? (12)			
1.14	Havendo a inclusão de custo unitário não originalmente previsto, foi atestado que o preço corresponde ao custo obtido nos sistemas de custos da Administração acrescido do BDI e aplicado o desconto global obtido na licitação?			
1.15	Foi observada a vedação de reduzir, em favor do contratado, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência? (13)			
1.16	Tratando-se de serviços de engenharia de infraestrutura de transporte, foi observada a manutenção dos preços consignados no sistema Sicro? (14)			
02	DOCUMENTOS NECESSÁRIOS NO PROCESSO PARA ACRÉSCIMO OU SUPRESSÃO:	Doc. SEI!	Atendido	Observação
2.1	Ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes (item 2.4, "e", do Anexo X da IN-SEGES 5/2017).			
2.2	Minuta do Termo Aditivo de Acréscimo/Supressão preenchida. <u>Modelo incluso no SEI!: "Minuta - Termo Aditivo Acréscimo ou Supressão (14.133)"</u>			

2.3	Memorial de Cálculo com valor constante na minuta (15).			
2.4	Formulário de solicitação de dotação orçamentária.			
2.5	Termo de Referência adequado para o acréscimo ou supressão.			
2.6	Aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente.			
2.7	Demonstração dos custos unitários, com as devidas justificativas constantes nos autos.			
Para obras e serviços de engenharia		Doc. SEI!	Atendido	Observação
2.8	Cronograma físico-financeiro atualizado.			
2.9	ART, RRT ou TRT das alterações do Projeto Básico e demais peças técnicas, como orçamentos e planilhas.			
03	OUTROS REQUISITOS:	Doc. SEI!	Atendido	Observação
3.1	Os autos do processo contêm os documentos referentes ao procedimento licitatório realizado, o contrato original assinado pelas partes e eventuais termos aditivos precedentes, nos termos da ON-AGU 2/2009? (16)			
3.2	Foram consultados todos os sistemas de consulta abaixo e juntados aos autos os respectivos comprovantes? (17) a) SICAF; b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis); c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_r_equerido.php). d) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU (https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:INIDONEOS);			
3.3	Consta dos autos consulta ao CADIN? (18)			
3.4	Foi certificado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação? (19)			
3.5	Havendo despesa, foram indicados em cláusula do aditivo os créditos orçamentários para o pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que celebrado o aditivo? (20)			
3.6	A indicação contém a classificação programática e econômica da despesa, com a declaração de haver sido a despesa empenhada à conta do mesmo crédito, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho? (21)			
3.7	Caso haja parcela de despesa que ultrapasse o exercício financeiro, consta indicação de cada parcela a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos, serão indicados os créditos e empenhos para sua cobertura? (22)			
3.8	Se for o caso, foi certificado que a despesa respeita o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal? (23)			
04	NA MINUTA DE ADITAMENTO:	Doc. SEI!	Atendido	Observação
4.1	As eventuais normas citadas no termo aditivo ainda estão vigentes?			

4.2	Se for o caso, foi alertada a necessidade de reforço e/ou renovação da garantia contratual?			
4.3	Foi certificado pela Administração que a qualificação da contratada está de acordo com seus últimos atos constitutivos e que o representante da empresa possui legitimação?			
4.4	Tratando-se de alteração de cronograma físico financeiro de serviço de engenharia, essa alteração foi contemplada no termo aditivo? (24)			

Os itens que não forem preenchidos deverão ser justificados no despacho de encaminhamento.

Observações, esclarecimentos e Instrumento Legal da Lista de Verificação	
1	Item 2.1 do Anexo X da IN-SEGES 5/2017 e item 2.4, "d", do Anexo X da IN-SEGES 5/2017.
2	Segundo o entendimento vigente do TCU não cabe a compensação dos valores de acréscimos e decréscimos entre itens distintos da planilha (TCU, Acórdão 2554/2017-Plenário e ON-AGU 50/2014. ON-AGU 50/2014: "Os acréscimos e as supressões do objeto contratual devem ser sempre calculados sobre o valor inicial do contrato atualizado, aplicando-se a estas alterações os limites percentuais previstos no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, sem qualquer compensação entre si." Por outro lado, já se admitiu a "compensação" entre supressões e acréscimos no caso de supressão seguida de posterior reestabelecimento total ou parcial dos valores, motivado por restrição orçamentária, conforme Acórdão TCU nº 66/2021-Plenário.
3	Lei 14.133/21, art. 126. Item 2.2 do Anexo X da IN-SEGES 5/2017.
4	Item 2.4, "a", do Anexo X da IN-SEGES 5/2017.
5	Item 2.4, "b", do Anexo X da IN-SEGES 5/2017.
6	Item 2.4, "c", do Anexo X da IN-SEGES 5/2017.
7	Item 2.4, "d", do Anexo X da IN-SEGES 5/2017. Conforme o Parecer nº 00760/2026/NLC/ELIC/PGF/AGU: "Caso a alteração unilateral do contrato represente aumento ou diminuição dos encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial (art. 130)".
8	item 2.4, "e", do Anexo X da IN-SEGES 5/2017.
9	Lei 14133/21, art. 127.
10	Disponível em https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/guia-de-contratacoes-sustentaveis-set-2023.pdf .
11	IN SEGES 91/2022. Conforme o Parecer nº 00760/2026/NLC/ELIC/PGF/AGU: "Planilha orçamentária do aditivo: a definição dos insumos (materiais, mão de obra e equipamentos) necessários para as obras ou serviços de engenharia e as respectivas quantidades não deve ser responsabilidade exclusiva do contratado. A Administração deve assegurar que todos os elementos constantes dos projetos e planilhas orçamentárias estão de acordo com as determinações normativas (art. 15 do Decreto n. 7.983, de 2013)".
12	Decreto 7983/2013, art. 10.
13	Lei 14133/21, art. 128. Decreto 7983/2013, art. 14 e Acórdão 1302/2015-Plenário.
14	TCU, Acórdão 625/2007-Plenário.
15	Conforme o Parecer nº 00760/2026/NLC/ELIC/PGF/AGU: "A Administração deve detalhar os custos unitários da alteração, apresentar os cálculos e o percentual de alteração correspondente, demonstrando que a alteração não extrapola os limites legais e mantém a equação econômico-financeira do contrato (arts. 125 e 130, da Lei n. 14.133, de 2021). É necessário que a Administração apresente a memória de cálculo da alteração de maneira detalhada, a fim de que seja demonstrado o percentual de alteração realizado. Além disso, o cálculo do percentual deve ser feito [...] como base o valor inicial total atualizado do contrato, sem qualquer compensação entre acréscimos e supressões".
16	Dispõe a ON-AGU 2/2009: "os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento".
17	Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas "b", "c" e "d" acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/). Conforme o Parecer nº 00760/2026/NLC/ELIC/PGF/AGU: "A Administração não poderá celebrar o termo aditivo se contratado estiver sancionado com a proibição de contratar com o poder público, a suspensão/impedimento em toda a Administração Pública Federal ou a declaração de inidoneidade (art. 12 da Lei n. 8.429/1992, art. 91, §4º e art. 156, III e IV, da Lei n. 14.133, de 2021).
18	Lei 10.522, de 19.7.2002, art. 6º, inciso III; TCU, Acórdão 6.246/2010 - 2ª Câmara, de 26.10.2010.

19	Lei 14133/21, art. 92, XVI.
20	Lei 14133/21, art. 150. Decreto 93872/86, art. 30.
21	Decreto 93872/86, art. 30.
22	Decreto 93872/86, art. 30, §1º.
23	ON-AGU 52/2014: "As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar 101, de 2000.". Em idêntico sentido, a Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU 1/2012 assim orientou: "As exigências do art. 16, incisos I e II, da LRF somente se aplicam às licitações e contratações capazes de gerar despesas fundadas em ações classificadas como projetos pela LOA. Os referidos dispositivos, portanto, não se aplicam às despesas classificadas como atividades (despesas rotineiras)." (Referência: Parecer 1/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU).
24	TCU, Acórdão 4465/2011-Segunda Câmara.